



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
SALVADOR FACULDADE DE DIREITO**

JÚLIA VENAS OLIVEIRA

**A DESTINAÇÃO DE BENS DIGITAIS POST MORTEM:
Conflitos entre a sucessão dos herdeiros e os direitos da personalidade do
usuário *de cujus***

**Salvador
2020**

JÚLIA VENAS OLIVEIRA

**A DESTINAÇÃO DE BENS DIGITAIS POST MORTEM:
Conflitos entre a sucessão dos herdeiros e os direitos da personalidade
do usuário *de cuius***

Artigo apresentado como requisito total para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a Rita Simões Bonelli.

**Salvador
2020**

A DESTINAÇÃO DE BENS DIGITAIS POST MORTEM: Conflitos entre a sucessão dos herdeiros e os direitos da personalidade do usuário *de cuius*

Júlia Venas Oliveira¹
Prof.^a Rita Simões Bonelli ²

Resumo: O presente artigo aborda a problemática acerca da destinação de bens digitais *post mortem* do usuário e eventuais ofensas a direitos personalíssimos. Visa analisar até que ponto é legítimo o direito dos herdeiros em acessar esses bens sem que haja violação à privacidade, intimidade, honra e imagem da pessoa falecida. E, em caso de ofensa, como a jurisprudência maneja os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para acomodar direitos fundamentais distintos. Objetiva, ainda, investigar se a legislação sucessória vigente, aliada à Lei Geral de Proteção de Dados, é suficiente para regulamentar a destinação do patrimônio digital no Brasil, diante da ausência de uma lei específica.

Palavras-chave: Sucessão; Herança Digital; Ciberespaço; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT: This article addresses the Brazilian law question regarding the destination of post-mortem digital assets of the user and possible offenses against very personal rights. It aims to analyze the extent to which the heirs' right to access these assets is legitimate without violating the privacy, intimacy and image of the deceased person. And in the event of an offense, how the jurisprudence handles the principles of proportionality and reasonableness to accommodate different fundamental rights. It also aims to investigate if the current succession legislation combined with the General Data Protection Law are sufficient to regulate the destination of digital heritage in Brazil, in the absence of a specific law.

KEYWORDS: Succession; Digital Heritage; Cyberspace; Personality Rights.

¹ Graduanda em Direito. juliavenas08@gmail.com.

² Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Mestre em Direito Econômico (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Família e Sucessões (UCSAL), coordenadora de TCC Curso de Direito Ucsal. rita.bonelli@pro.ucsal.br.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 1.1 O CIBERESPAÇO. 2 DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL E HERANÇA DIGITAL. 2.1 A CONSTITUCIONALIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS BENS DIGITAIS. 2.2 TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSE E DIREITOS DOS HERDEIROS. 3 O ESTADO DA ARTE JURÍDICO DIGITAL NO BRASIL. 3.1 MARCO CIVIL DA INTERNET. 3.2 PROJETOS DE LEI. 3.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018. 4 POLÍTICAS ADOTADAS PELAS REDES SOCIAIS E TESTAMENTO DIGITAL. 5 DIREITO COMPARADO. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1- INTRODUÇÃO

A era digital é caracterizada pelo aumento da utilização das redes sociais na vida cotidiana, onde as plataformas virtuais são utilizadas para armazenar e publicar fotos, vídeos e relatos, fazendo disso muitas vezes um grande negócio. A herança digital surge em detrimento desta virtualização da vida, pois a morte da pessoa que possuía ativos digitais pode fazer com que os herdeiros requeiram o acesso a essas plataformas, como forma de recordação do *de cuius* ou de valoração econômica. Tal questão gera grande discussão acerca dos limites da legitimidade do direito dos herdeiros em acessar esses bens sem que haja violação dos direitos da personalidade.

A herança digital permite aos herdeiros o acesso dos bens digitais do falecido. Muitos usuários de redes sociais já utilizam de mecanismos próprios criados por estas para decidir o que deverá ser feito com a conta quando este falecer. Além disso, pode ser disposto por meio de testamento ou codicilo o destino dessas contas. Mas, no Brasil, não é um hábito o planejamento sucessório, gerando grande preocupação acerca da temática. O ciberespaço fez com que surgissem leis, normas e projetos de leis para regular direitos, deveres e penalidades nesse espaço, tanto dos titulares das contas, como dos controladores e operadores.

O presente artigo busca debater o limite da legitimidade dos direitos dos herdeiros em ter acesso ao acervo digital da pessoa falecida, respeitando os direitos personalíssimos assegurados constitucionalmente, como à privacidade, intimidade e imagem desta, além da possibilidade de consentimento ou testamento do *de cujus* acerca desses bens. Apesar da exposição nas redes sociais, podem existir itens salvos na “nuvem”, conversas ou pastas pessoais que não eram divulgadas, sendo de acervo pessoal do titular. A partir da análise jurisprudencial será observado o comportamento do judiciário em relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para acomodar direitos fundamentais distintos e uma breve comparação entre o posicionamento tomando por outro país. Além disso, possui objetivo de investigar se a Lei de Proteção de Dados seria suficiente para por fim a questão. Esse artigo tem o propósito de buscar possíveis respostas para questão, considerando os atuais contornos que a nova era de tecnologias impõe à sociedade e ao Direito.

Na metodologia do trabalho foi usada a abordagem qualitativa, isto significa que teve caráter exploratório, adentrado no tema de forma analítica, definido conceitos e significados. O procedimento adotado foi o de revisão de literatura sobre o tema, artigos, livros, leis e projetos de leis. A revisão de literatura contou com doutrina e jurisprudência dos últimos cinco anos, pelo fato de ser um tema novo e sem muitos casos na justiça brasileira até o momento. A partir disso, houve a análise da decisão interlocutória do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, da decisão Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Recurso julgado pelo STJ, bem como uma análise para fim de comparação com casos de herança digital e a estratégia adotada pelos Estados Unidos.

1.1- O CIBERESPAÇO

Nas últimas décadas, uma grande mudança no que diz respeito ao mundo digital, a chamada Quarta Revolução Industrial. Segundo Levý (2001, p.15) nós, os planetários, consumimos no mercado mundial. A Revolução Digital nos permitiu

conhecer culturas, sob o princípio colaborativo da dinâmica da internet, músicas, escritores, comidas, filmes, leis e pessoas de todo o mundo, sem sair de dentro de nossas casas. Essa é a primeira geração que existe em uma escala global, onde as barreiras físicas e terrestres passam a ser relativas, quando temos um pequeno aparelho que nos aproxima de qualquer realidade.

O termo capitalismo de vigilância, popularizado em artigo escrito por *Shoshana Zuboff* (2015) é um dos principais pilares da indústria digital. As redes sociais se modificam para mostrar a cada usuário aquilo que encaixa em seu perfil através de algoritmos, ou seja, as plataformas abrem espaço para todo tipo de público. Segundo a autora, esse novo tipo de capitalismo é a “nova ordem econômica que considera a experiência humana como material cru gratuito para práticas comerciais ocultas de extração, predição e venda”.

O Brasil encontra-se em terceiro lugar no *ranking* global dentre os países que mais utilizam a internet³, demonstrando grande afeto pelas redes sociais. Nas mídias sociais criou-se um palco, onde é discutido e julgado todo tipo de comportamento, pensamento, crença e estilo de vida com os demais usuários. Essa forma de relacionamento fez com que surgisse entre as pessoas um sentimento de identificação, muitas destas se sentiram representadas por aquela figura, e assim começaram a surgir os *digitais influencers*. A partir dessa fama, grandes marcas usavam a imagem dessa personalidade como estratégia de marketing para divulgar serviços e produtos, surgindo assim um novo nicho de trabalho. O ciberespaço fez com que surgisse uma nova forma de negócio nas redes sociais, gerando para alguns valores econômicos, a partir de patrocínios e propagandas.

O termo usuário, explicado no documentário *Dilema das Redes/The Social Dilemma* (2020), dirigido por Jeff Orlowski e produzido pela Netflix, é utilizado para pessoas que fazem uso de substâncias químicas que alteram o estado

³ Agência Brasil, Brasil é o 3º país em que as pessoas passam mais tempo na internet, publicado em 16/01/2020. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/brasil-e-o-3o-pais-em-que-pessoas-passam-mais-tempo-em-aplicativos>>

psíquico, como as drogas. Esse mesmo termo é utilizado para as pessoas que acessam as mídias sociais pelo fato das mesmas estarem desenvolvendo comportamentos alienados, semelhante ao de usuários de drogas, por conta do uso excessivo e da realidade paralela trazida com a *ciber* espaço, com o uso de algoritmos desenvolvidos para prender a atenção de cada usuário individualmente. Demonstrando o problema da indústria da tecnologia e as mudanças trazidas por ela para a vida do ser humano, como uso em excessivo, vício e impactos negativos que grande uso e exposição nas redes sociais, refletindo esse comportamento também no direito.

Ocorre que em decorrência da era digital e do uso indiscriminado de redes sociais, em alguns países, inclusive no Brasil, muitos herdeiros se sentiram no direito de pleitear perante a justiça o acesso ao acervo digital da pessoa falecida, ou como uma forma de recordação do ente, ou como forma de valoração econômica quando a conta apresentava rendimentos. Apesar de no Brasil o número de casos ser reduzido, é uma tendência de aumento diante do cenário atual.

2- DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL E HERANÇA DIGITAL

O direito sucessório, presente no art. 5º, XXX, da Constituição da República de 1988 como um direito fundamental é compreendido como a parte da legislação que contorna a transferência patrimonial de uma pessoa após a sua morte ou morte presumida da ausente. O Código Civil de 2002 retrata a cronologia da vida, do momento do nascimento até após a morte da pessoa, no que diz respeito a sucessão de bens, é classificado em sucessão legítima e a sucessão testamentária. Como preceituado por Gonçalves (2018, p. 42), quando a sucessão surge em virtude da lei é denominada como legítima, e quando é decorrente da manifestação da vontade por meio de codicilo ou testamento, denomina-se testamentária.

A herança é a junção de bens, créditos, débitos, direitos, obrigações, das

pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997). Já o codicilo é ato de última vontade, sob disposições de pequeno valor ou recomendações para serem atendidas e cumpridas após o óbito (CC, arts. 1.881 a 1.885).

O patrimônio de uma pessoa é a descrição de objetos economicamente valoráveis da pessoa, vinculando-se a personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida, independentemente da substituição, aumento e acréscimo de bens. Já o patrimônio digital diz respeito a acervos digitais do usuário, tratado como um bem de valor. O Código Civil de 2002 admite que o testamento tenha um conteúdo extrapatrimonial, pela regra constante do seu art. 1.857, § 2º, são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. Conforme Tartuce (2018) ao se tratar de herança digital trata-se de testamento em sentido amplo, devendo a destinação de bens digitais ser feita através de legado ou codicilo, ou levando-se em consideração a manifestação de vontade feita perante a plataforma digital que administra os dados onde possui conta.

A chamada tutela de direitos de personalidade *post mortem* está prevista no Código Civil, em seu artigo 2151, que dispõe que em relação ao *de cuius*, é parte legítima para requerer essa proteção o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Logo, pode-se observar que o ordenamento jurídico vigente não versa sobre herança digital, tanto em dispositivo constitucional quanto no infraconstitucional. Havendo uma crescente necessidade de legislação sobre o tema, pois é uma tendência que no futuro os casos de pedido desse tipo de herança aumentem significativamente. A necessidade de uma legislação acerca da herança digital surge do pressuposto de que o direito está sempre em constante mudança para se adaptar as necessidades da sociedade, e apesar de o número de casos no Brasil de pedido desse tipo de herança ainda ser insignificante, o mundo digital não tem nenhuma pretensão de estagnar, muito

pelo contrário. Por esse motivo, propõe o pensamento preventivo, em detrimento do princípio da segurança jurídica, tópico essencial do Estado de direito e do sistema constitucional.

2.1- A CONSTITUCIONALIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS BENS DIGITAIS

Os direitos da personalidade tratam de aspectos inerentes a dignidade da pessoa humana, buscando assegurar a integridade das pessoas em todos os seus polos: moral, intelectual e física. São classificados como direitos extrapatrimoniais, assegurados pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º e 5º, disciplinado pelo Código Civil brasileiro e pelo Enunciado n. 274, da IV Jornada de Direito Civil, de 2006. Consoante entendimento do autor Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60), um complexo de direitos e deveres fundamentais vem com intuito de garantir condições mínimas para uma vida saudável, respeitando e considerando o Estado e a Comunidade, além da individualidade de cada ser humano.

Os direitos personalíssimos são irrenunciáveis e intransmissíveis, dentre eles, pode-se destacar o direito à vida (art. 5º, caput, CF/88), a integridade físico-psíquica (art. 13 CC/02), o nome (art. 16 e 19 CC/02), a imagem), a honra (art. 5º X, CF/88), a intimidade e a privacidade (art. 21 CC/02). Os direitos de imagem, intimidade, honra e privacidade são os mais interligados ao tema herança digital, uma vez que os herdeiros pleiteiam o acesso a rede social do *de cujus*, tendo acesso à fotos, conversas e arquivos do drive. Sabe-se que os direitos personalíssimos são intransmissíveis e, nesse ponto que ocorre o dilema acerca da sucessão dos bens digitais.

Conforme Farias (2000 p.130), existe uma dualidade de caráter no que diz respeito aos direitos fundamentais e os direitos personalíssimos, pelo fato dos dois serem intrinsecamente ligados, como nos casos do direito a honra, imagem, privacidade e a intimidade. E, ao mesmo tempo, pertencem a planos distintos do direito. Existe ainda na doutrina, como preceitua Faria (1978, p. 293), a afirmação

de que esses direitos se divergem pela natureza: natureza privada, com objetivo de tutelar direitos em oposição aos demais particulares, e a natureza pública que objetiva proteger o indivíduo da atuação do próprio Estado.

O direito a honra é um objeto inerente a vaidade do ser humano. Esse direito subdivide-se em honra subjetiva e honra objetiva, a primeira intimamente ligada a autoestima e a conceitos pessoais de cada ser humano a partir dos princípios de cada um, independente de índole. Já a segunda, diz respeito a imagem de uma pessoa construída para os outros, sendo muito atrelada a pessoas públicas e notoriamente conhecidas, também chamada de reputação.

O direito à intimidade pode ser definido, conforme Marques (2010), como a forma que uma pessoa age sem que tenha reflexo na esfera comunitária. O autor português Machado (2008) defende que esse direito deve se preservar não se eximindo diante de pessoas públicas e notoriamente conhecidas, apesar do mundo virtual e da revolução tecnológica facilitarem a captura de imagens, vídeos e áudios os limites ao direito a intimidade devem estar bem estabelecidos.

O direito à imagem teve o seu estudo iniciado no século XIX, segundo Berti (1993), no caso da atriz francesa Elisa Felix, que nos últimos momentos de vida contou com as fotografias encomendadas pela família, que acabaram sendo vazadas para a pintora O'Connell que, sem a autorização da família, as transformou em desenhos que foram vendidos a terceiros. O caso foi julgado pelo tribunal de Seine em 16 de junho de 1858, proferindo sentença decidindo que ninguém pode, sem o consentimento formal da família, reproduzir ou publicar os traços fisionômicos de uma pessoa em seu leito de morte, mesmo em se tratando de uma pessoa célebre.

Conforme Berti (1993) após esse primeiro ocorrido registrado judicialmente, vários outros países tiveram casos que versavam sobre o direito de imagem. No Brasil, o primeiro que se tem registro foi 1922, pelo então juiz da 2ª Vara da Capital Federal Octávio Kelly, preceituava acerca da captação da imagem da Miss Brasil Zezé Leone, de maneira inapropriada, para a produção de um filme. A partir desse momento ficou evidente objetivo da proteção legal era

preservar da personalidade do retratado, e estendeu o núcleo da proteção ao cinema quando acolheu o Interdito Proibitório a favor da Miss Brasil contra um cinegrafista que captou sua imagem em ângulos inadequados à sua reputação.

Os bens são definidos como tudo aquilo que representa interesse econômico ou jurídico, quando a sua tangibilidade são divididos em corpóreos e incorpóreos. Os bens de caráter personalíssimos, definidos no V do artigo 1.659 do Código Civil, como “bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão” e, estão intrinsecamente ligados aos direitos personalíssimos. Os bens digitais surgem em consequência das inovações tecnológicas, vez que estes são de uso e acesso pessoal do usuário. Esses possuem caráter imaterial, mas que são consumidos e utilizados da mesma maneira que os de caráter material e do mundo concreto, diante disso surge uma nova forma de organização do mercado. Conforme Lacerda (2017 p. 61 e 74), o usuário insere na internet informações de caráter pessoal que tem alguma utilidade para ele, podendo ou não ter valoração econômica. Essas informações são consideradas bens incorpóreos.

Os bens arquivados em hard drives serão facilmente transferíveis, já que estão armazenados em objeto tangível. Logo, a sucessão dessas fotos ou textos armazenados em pastas virtuais no computador pessoal não ocorre de forma diferente do procedimento adotado em álbuns de fotos, cadernos ou seus demais equivalentes corpóreos.

Nos casos de contas que geram rendimento financeiro, contas patrocinadas, os ganhos do falecido podem ser incorporados a contas bancárias ou revertidos em bens. Assim podem os herdeiros além do arrolamento dos bens, buscar o conhecimento de todas as contas mantidas em instituições financeiras por aquele, o que pode se dar através de requisição de pesquisa através do sistema BacenJud/SisbaJud, sistema eletrônico de comunicação entre as instituições financeiras e o Poder Judiciário, por intermédio do Banco Central.

A questão acerca da transmissibilidade dos bens digitais é assegurar os direitos da personalidade e ao mesmo tempo assegurar o direito dos herdeiros. À medida que os herdeiros podem acessar o acervo digital do *de cuius*, estariam

sendo violados os direitos personalíssimos de privacidade, intimidade e imagem. No caso do *de cujus* não ter disposto sobre o assunto em testamento ou codicilo, não se pode definir qual seria a vontade do mesmo acerca do assunto, colocando em questão também o direito personalíssimo à honra.

2.2- TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSE E DIREITOS DOS HERDEIROS

O Código de Processo Civil trouxe um mecanismo argumentativo para garantir a constitucionalização do direito, que é a técnica de ponderação de princípios, valores e normas. Essa técnica utiliza-se principalmente dos princípios constitucionais proporcionalidade e razoabilidade em ações de difícil solução, a partir da análise do caso concreto. É utilizada preferencialmente em casos de resolução de questões de família e sucessões, onde cada caso traz aspectos muito individuais.

A ponderação é uma forma de estruturar o raciocínio jurídico. Há diferentes modos de trabalhar com ela. Do modo como eu opero a ponderação, ela se desenvolve em três etapas: a) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso; b) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; c) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. (STF. ADI 4.815. Ministro Luís Roberto Barroso. BIOGRAFIAS)

Tanto o direito à herança como os direitos a privacidade e intimidade são direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e, em caso de conflitos, deve-se analisar o caso concreto para decidir qual desses direitos deve prevalecer. Vale lembrar que a prevalência de um não significa a anulação do outro, mas sim um meio de relativização, pela técnica de ponderação. Conforme Canotilho (2003) existem duas maneiras de resolução para tal questão, uma pelo acúmulo de direitos em um único sujeito, e o outro pelo cruzamento de direitos fundamentais pelo fato do titular possui diversos direitos, liberdades e garantias.

Em 2013, uma família abriu requerimento administrativo no *Facebook* para

que fosse desativado o perfil da filha falecida e apontou que a página “virou um muro de lamentações”. A página informou na época que seria necessário que a solicitante recorresse às sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda, então foi ajuizada uma ação para a exclusão do perfil. No caso, a juíza da 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul deferiu o pedido em sede liminar, determinando a exclusão da página. A partir da análise deste caso concreto ficou evidente a utilização da teoria de ponderação de interesses, pois apesar de a proprietária da rede social não ter deixado testamento ou codicilo acerca do tema, o judiciário entendeu que a exclusão da conta, apesar de algumas dificuldades para tal, seria a melhor solução para os entes que estavam enfrentando a perda. Conforme trecho:

A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via online pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelos documentos de fls.15 e 20/21. O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento. Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook. Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido. (BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Decisão interlocutória nos autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110, 2013)

Outro exemplo onde o poder judiciário da cidade de Pompeu, Minas Gerais, indeferiu o pedido de uma mãe para acessar a plataforma da filha falecida, presentes em conta virtual vinculada ao telefone celular. O magistrado levou em consideração o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Justificou ainda que a quebra de dados daria acesso a dados pessoais e privados de titular da conta (processo nº 002337592.2017.8.13.0520).

O STJ (Ministra Relatora Nancy Andrighi) se viu a frente dessa questão, no julgamento do Resp. 1.633.254 ao se deparar com testamento particular que contava com as impressões digitais do celular como assinatura, sendo validado o testamento. Afirmou a ilustre ministra que:

“As pessoas do mundo moderno não mais se individualizam e se identificam apenas por sua assinatura de próprio punho, mas sim por seus tokens, chaves, logins, senhas, ids, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais, oculares. (...) as decisões judiciais dispensam assinatura do próprio punho e negócios jurídicos de muita relevância são celebrados apenas por WhatsApp, Facebook, Chats, Instagram.” (Resp. 1.633.254 / 2016 – MINAS GERAIS/ 0276109-0-Autuado em 14/10/2016 e julgado em 25/05/2020 / Número original 0504265-92.2015.8.13.00).

Logo, entrando no embate entre dois direitos fundamentais distintos, pode-se concluir que isso significa afirmar que um mesmo titular possui mais de um direito em seu exercício, devendo ser analisado metodicamente qual deve ser coloca em evidência para a satisfação do titular e cumprimento do disposto na carta magna ao mesmo tempo. No caso da herança, leva-se em conta também a imagem, honra e privacidade do *de cuius*.

3- O ESTADO DA ARTE JURÍDICO DIGITAL NO BRASIL

Tendo observado que os referidos acervos digitais e dados arquivados são considerados bens, o direito tem se movimentado, lentamente, para se precaver com os pedidos de herança digital perante a justiça que tender a crescer nos próximos anos. Já existem no país diversas leis que tratam do mundo virtual e ações realizadas nele, como a lei 12.737, de 30 de Novembro de 2012, também conhecida como lei Carolina Dieckmann, dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco civil da internet que possui como principal objetivo regular o uso da internet no país, estabelecendo princípios norteadores para isso e a lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, lei de proteção de dados brasileira que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com grande influência do

Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) criada pela União Europeia em 2016.

Além das referidas Leis, tramitam projetos de Leis que versam exclusivamente sobre herança digital, o Projeto de Lei 4099/2012, o projeto 4847/2012 e o Projeto de Lei 7.742/17 que visa alterar o Marco civil da Internet todos arquivados em 2019, o Projeto de Lei 6468/19, e o Projeto de Lei 3050/20 inclui no Código Civil o direito de herança digital, ambos em tramitação.

O tema ainda não está em evidência no país, pelo número de casos não ser expressivo, mas quando uma figura pública que possui grande acervo digital em ativo vem a falecer, o assunto vem à tona. Como o caso da *influencer* digital Nara Almeida que faleceu em 2018, vítima de um câncer e registrou todo o seu tratamento obtendo receita mensal por meio de postagens nas mídias sociais. E, o caso do apresentador Gugu Liberato em 2019, que após o seu falecimento decorrente de um acidente doméstico, ganhou mais de 1 milhão de seguidores. Perfis de rede social com mais de 1 milhão de seguidores geram estimadamente entres 20 a 30 mil por postagem patrocinadas.

3.1- MARCO CIVIL DA INTERNET

A ONU (Organizações das Nações Unidas) afirmou de 2011 que a Internet é um direito humano. Defende que esse acesso não dever ser censurado e bloqueado, mesmo em situações de instabilidades políticas ou crises humanitárias. A Internet se tornou um canal de comunicação e informação global. A Internet é um local onde regras devem ser seguidas a partir do estabelecimento de limites estabelecidos por Lei.

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965, surge em 2014, como uma lei que visa regular condutas realizadas dentro do *ciber* espaço. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet dentro de todo território nacional, além de determinar diretrizes para a atuação para da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preceituada no Art. 1º da

referida Lei.

Difere-se o Marco Civil da Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/12) pelo fato desta tratar unicamente da seara penal da responsabilização de vazamento de dados e invasão de dispositivos, falsificação de documentos particulares e cartões bancários, e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública. Essa Lei apenas penaliza essas ações, mas nada dispõe acerca das regras e limites que devem ser seguidas na Internet.

O Marco Civil traz definições de conceitos básicos da internet e da informática para o mundo jurídico. Pode-se dizer que ela traduz o comportamento virtual para uma linguagem jurisdicional. Disserta sobre proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, de forma rasa, não esgotando todas as possibilidades. A presente Lei toca o tema de responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e, acerca da atuação do poder público e sua utilização do mundo virtual para uma maior efetivação de seus propósitos e deveres.

A proteção desses dados pode não ser absoluta, mas a existência dessa Lei assegurou maior preservação, a partir de regras que devem ser seguidas pela rede, ou seja, o provedor. Apesar de o Marco trazer grande regulamentação no ramo virtual, não tange o tema de sucessões do acervo virtual, bem como da herança virtual.

3.2 - PROJETOS DE LEI

O projeto de lei 4099/2012, pretendia garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. O projeto do Deputado Jorginho Mello, pretendia alterar o artigo art. 1.788 da Lei n.º 10.406/2002, que institui o Código Civil para acrescentar a sucessão de bens digitais, sob a justificativa de que o direito deveria se adequar as grandes transformações tecnológicas. Dispondo acerca do conteúdo intangível do falecido, tudo o que é

possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: senhas; redes sociais; contas da Internet; qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. O Projeto 4847/2012 proposto pelo Deputado Marçal Filho, também visava alterar o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.797-A a 1.797-C. Ambos trazem a mesma proposta de alteração, mas foram arquivados no ano de 2019.

O Projeto de Lei 7.742/17, visa acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, a mudança foi proposta pelo Deputado Alfredo Nascimento. O Projeto visava à exclusão das contas do de cujus com o armazenamentos dos dados por um ano a contar do óbito, ou a manutenção da mesma pelo menos período caso seja requerido da família, mas com bloqueio do gerenciamento por qualquer pessoa, ao menos que o usuário *de cujus* tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la. O Projeto também foi arquivado em 2019.

O Projeto de Lei 6468/19, também do Senador Jorginho Mello, visa modificar também o Art. 1788 do código civil, para acrescentar o possibilidade de transmissão do acervo digital, com propostas bem parecidas a do Projeto de Lei 4099/2012, proposto quando ocupava o cargo de deputado mas arquivados em 2019.

O Projeto de Lei 3050/20, proposto pelo deputado Gilberto Abramo, visa incluir no Código Civil o direito a herança digital, onde serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança. O projeto possui justificativa de normatizar o direito a herança digital pelo fato da mesma ser uma tendência nos próximos anos.

Observa-se que, apesar dos projetos de Leis, tantos os arquivados como o que ainda está em andamento tratarem de uma solução para herança digital, não tratam explicitamente de que forma será realizada a transmissão. Caso exista uma previsão na legislação acerca da sucessão dos acervos digitais haveria também a necessidade de uma previsão do trâmite judicial acerca disso, se essa herança

digital entraria no inventário, os limites acerca do conteúdo que o herdeiro teria acesso, a forma que as plataformas virtuais contemplariam o acesso aos herdeiros, e outras lacunas que não ficaram esclarecidas nos projetos citados. Afinal, o patrimônio deixado pelo *de cuius* entra na sucessão, seja ela testamentária ou legítima, em relação a bens com valorização e econômica ou não.

Outro ponto a ser considerado, é o limite dessa transferência. Qual seria a limitação da transferência desse acervo digital para não ferir o direito da privacidade, imagem e honra do titular da conta? Poderiam os herdeiros obter acesso a conversas privadas, conteúdo de e-mails particulares e arquivos salvos no drive/nuvem das plataformas? Ou apenas ao conteúdo que estava “postado” de forma pública? Nenhum dos projetos citados aborda a temática.

3.3 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018

A LGPD entrou em vigor em agosto de 2020 com objetivo de estabelecer normas e diretrizes acerca da proteção de dados pessoais no território nacional, objetivando garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Inicialmente, conceitua o que são dados pessoais, o fundamento para a proteção destes distingue os tipos de dados pessoais e os princípios aplicados a proteção desses dados. Possui grande influência do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) criada pela União Europeia em 2016.

A Lei esclarece o papéis, como: do titular sendo este o dono da conta; do controlador sendo este o competente de tomar decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; do operador sendo este quem realiza o tratamento dos dados em nome do controlador; do encarregado como a pessoa que atua no canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os agentes de tratamento que são os controladores e operadores. Essa definição é importante para definir a função de cada pessoa na relação.

Essa lei estabeleceu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de

Dados (ANPD) que seria uma espécie de órgão regulador e fiscalizador, que possuísse autonomia para suas decisões, como autarquia especial, vinculada ao Ministério da justiça com independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica. Tal artigo destinado para criação da agência nacional foi vetado pelo presidente sob a justificativa de que haveria um vício na criação pelo poder legislativo, sendo o cenário ideal a criação através de uma medida provisória do executivo. A medida provisória 869/18 instituiu e regulamentou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e alterou o tempo *de vacatio legis* para vinte e quatro meses, tornando posteriormente a Lei 13.853/19. A autoridade foi criada como integrante ao poder executivo, diferentemente do que foi previsto no texto original, dependendo do orçamento do poder executivo.

Essa lei veio com o caráter de delimitar o uso de dados dos usuários por partes das redes sociais, uma vez que o Google, Facebook, Instagram e outras redes terem casos de vazamentos de dados pessoais, sensíveis e anonimizados vazados e coletados, sem autorização expressa do usuário da coleta e da finalidade desta. A lei prevê que o usuário deve consentir através de um termo que pode ser modificado por ele a qualquer tempo, nesse termo deve estar explícito tudo que é feito com os dados do usuário. Trata também sobre o compartilhamento internacional de dados e as hipóteses de cabimento e sobre a responsabilidade e o ressarcimento de danos em caso de infração, além das sanções administrativas.

Uma possível solução para a questão da herança digital seria que esta Lei obrigasse além do termo de consentimento para o uso de seus dados em todas as plataformas digitais, o acréscimo de um termo padronizado onde o titular da conta manifestasse a sua vontade sobre a destinação dela caso ele vá a óbito, com a disponibilização de contatos dos herdeiros digitais, uma estrutura semelhante à utilizada nos sites de testamento digital. E, quanto a forma de transmissão, os bens digitais se equiparariam ao patrimônio, onde em ausência de testamento ou codicilo, os herdeiros poderiam requerer seu domínio através do inventário.

Mais uma vez, não existe previsão alguma acerca da herança digital e do

que deve ser feito com os bens digitais de usuários falecidos. O texto da lei não traz nenhuma referência ao tema, deixando uma grande lacuna acerca da proteção dos dados pessoais do *de cujus*.

4- POLÍTICAS ADOTADAS PELAS REDES SOCIAIS E TESTAMENTO DIGITAL

Por conta do grande impasse da falta de legislação acerca do tema, algumas redes sociais adicionaram no seu próprio regulamento algumas opções que podem ser escolhidas pelo usuário em vida ou a pedido dos familiares no caso de óbito, como transformar a página em um memorial ou excluí-la. Conforme os pesquisadores da Universidade de Oxford, Carl J. Öhman e David Watson, antes de 2100 pelo menos 1,4 bilhão de usuários terão falecido, se o Facebook deixar de atrair novos adeptos. Caso a plataforma continue se expandindo, a quantidade será de 4,9 bilhões de perfis de pessoas falecidas.

O Facebook disponibiliza a opção de o usuário decidir em vida se deseja transformar sua conta em um memorial ou a excluir em caso de óbito, permitindo a administração da conta por um contato herdeiro previamente designado pelo titular da conta. Já o Instagram, permite que qualquer usuário denuncie a conta em caso de morte do usuário, sendo transformada em memorial. Já a plataforma Google, tem um sistema de gerenciamento de contas inativas que pode excluir todos dados do usuário em caso de morte, caso a pessoa não tem se precavido quanto a isso, o Google viabiliza ainda a opção de fazer uma solicitação acerca do falecimento do titular da conta, onde familiares e representantes podem fechar a conta de uma pessoa falecida, ou podem ser fornecidos o conteúdo da conta de um usuário falecido, mantendo as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares, não são liberados o acesso a senhas ou outros detalhes de login.

Existe ainda a modalidade do testamento digital, uma forma de testamento privado que também necessita da assinatura de três testemunhas e fica armazenado em um site onde é cobra uma taxa, que oferece ainda a opção de

acessória jurídica. Diante da pandemia de corona vírus, o Provimento nº 100/2020 do CNJ, foram autorizadas formas de testamento além das previstas no código civil, através das plataformas eletrônicas, acerca do testamento ordinário ou excepcional, não há empecilho para que sejam aceitos na forma de vídeo. As redes sociais estabeleceram formas de facilitar para família a destinação da conta do usuário *de cujus*, mas em momento algum versa sobre a transferência do acervo digital ou o acesso aos dados pessoais de cada conta. Deve-se analisar sob o prisma de que as redes sócias estão presentes em todo o mundo e que cada país tem sua legislação própria acerca da sucessão, não podendo a plataforma estabelecer uma regra única. Em relação às modalidades de testamento, podem versar sobre a destinação de bens digitais pelo titular, mas não solucionam a forma de transferência. Apesar dessa ferramenta trazer segurança e conforto para o usuário e sua família, não soluciona o problema da herança digital.

5- DIREITO COMPARADO

Em 20 de abril de 2005, o juiz Eugene Arthur Moore do Tribunal de Sucessões do Condado de Oakland, Michigan, ordenou o Yahoo!, um provedor de serviços de correio eletrônico (e-mail), entregasse o conteúdo de todo e qualquer e-mail, documentos e fotos armazenadas na conta de Justin Ellsworth, um falecido usuário do Yahoo, ao seu pai via CD-ROM e formato escrito. Em 20 de maio de 2005, o pai de Justin, John Ellsworth⁴, relatou ao tribunal que ele recebeu um CD-ROM e três caixas relacionadas ao e-mail de Justin. Entre as mais de 10.000 páginas de material enviado pelo Yahoo, o pai de Justin encontrou correspondências de pessoas das quais ele nunca ouvira falar. Quando Justin Ellsworth inicialmente estabeleceu sua conta com o Yahoo, ele escolheu uma senha para proteger sua conta, apesar dos eventos após sua morte, Justin em vida

⁴ Justin Atwater, Who Owns E-mail? Do You Have the Right to Decide the Disposition of Your Private Digital Life? 2006 UTAH L. REV. 397, 401-02.

nunca compartilhou sua senha com seu pai. Além disso, a fim de estabelecer sua conta, Justin concordou com os termos de serviço do Yahoo, que oferece proteção da privacidade.

Também em 2005 o *The Washington Post*⁵ publicou matéria onde pai de um soldado norte-americano que perdeu a vida durante a guerra pretendia obter acesso à conta de e-mail do filho, sob o argumento de que a conta, sendo propriedade do filho, deveria ser transmitida a título de herança, mas nesse caso não obteve sucesso sob justificativa de invasão de privacidade.

Nos Estados Unidos os direitos da personalidade são pouco compreendidos, não existindo nenhuma lei federal que proteja o direito de imagem e os demais direitos da personalidade, mas existem diversas leis estaduais que regulam o tema. Logo, o judiciário possui mais autonomia para decidir questões ligadas ao tema. O direito de imagem é definido como uma capacidade do indivíduo em decidir o que será feita com sua imagem, nome ou voz. Os direitos da personalidade são divididos em direito a privacidade e direito a publicidade, sendo o primeiro uma proteção a não exploração do indivíduo e o segundo a proteção da imagem quando usada para fins lucrativos, estabelecendo limites. Em relação ao direito a honra está intimamente relacionado com a carreira militar e policial.

Diante do crescente número de casos no país, em 2010 os estados americanos começaram a aprovar leis que traziam possíveis soluções para esse tipo de litígio, sendo o pioneiro nesse aspecto. No Estado de Oklahoma⁶, foi aprovada lei estabelecendo que o executor de um testamento também tem o direito de administrar as contas de redes sociais e outros serviços virtuais do autor do testamento. Já no Estado de Nebraska discute uma lei semelhante, onde amigos e parentes ganhariam o poder de gerir o legado digital daqueles que já se foram.

No ano de 2015 a Comissão de Uniformização de Leis - *Uniform Law Commission (ULC)* formulou documento, *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets*

⁵<https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2005/02/03/after-death-a-struggle-for-their-digital-memories/074e8451-e756-4f6f-8c47-01b86f3e465b/>. Acesso em 15 Out. 2020

⁶ VELOSO, Larissa. Testamento Digital. Istoé 23 mar. 2012. Disponível em: https://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/. Acesso em: 18 Nov. 2020.

Act que uniformiza o tratamento jurídico de ativos digitais, orientando que os ativos digitais, definidos como os “registros eletrônicos sobre os quais o indivíduo possui direito ou interesse”, sejam administrados por determinada pessoa após a morte do titular. Essa ato visa conceder ao fiduciário (pessoa encarregada de gerir os bens digitais) autorização legal para gerir os bens digitais e eletrônicos, do mesmo modo que o é possível fazer com os bens comuns e com contas bancárias . Ao mesmo tempo, pretende fornecer aos depositários dos conteúdos digitais, autoridade para lidar com os fiduciários determinados pelos titulares desses bens mas mantendo a privacidade deste último.

CONCLUSÃO-

Retomando aos objetivos gerais e específicos, que possuem propósito de buscar prováveis respostas para questão do equilíbrio entre os direitos dos herdeiros em ter acesso ao acervo digital da pessoa falecida e o respeito os direitos personalíssimos assegurados constitucionalmente, como a privacidade, intimidade e imagem do *de cuius*, além da possibilidade de consentimento ou testamento do *de cuius* acerca desses bens. Bem como a análise jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, e uma breve comparação com casos ocorridos nos Estados Unidos, país onde a questão se judicializou pela primeira vez.

Pode-se dizer que a criação de uma nova legislação ou inclusão de artigo nas legislações existentes, que determinasse a permissão ou não do acervo digital a título de herança e as limitações dessa sucessão para os herdeiros bem como a parte processual sobre a passagem desses bens, seria a solução mais viável para aqueles casos em que o *de cuius* não deixou testamento ou codicilo que versassem sobre esses bens digitais. Acerca do equilíbrio entre os direitos dos herdeiros e os direitos da personalidade, deve-se analisar cada caso concreto e o que de fato será transmitido.

A partir da análise das raras decisões sobre o tema no país e dos casos citados que ocorreram nos Estados Unidos, pode-se chegar a conclusão que a

melhor solução seria uma legislação que permitisse o acesso apenas as coisas que estavam postadas para público, como fotos e mensagens no mural. Arquivos salvos em nuvens, emails, conversas em chats ou ocultadas (anexo de informações salvas onde só o proprietário da conta tem acesso) na conta do *de cuius* não deveriam ser objeto de sucessão, como forma de respeitar a privacidade, a imagem a honra e a intimidade do *de cuius*. Se o proprietário da conta manteve aqueles dados sem exposição para o público em vida, se pode deduzir que não seria um desejo expor após a sua partida. Outra forma de solucionar esse litígio seria um maior incentivo e orientação para a realização de testamentos. Ou ainda, uma obrigatoriedade e padronização desse tópico nos termos de usuário de todas as plataformas digitais utilizadas no país para que o proprietário expusesse a sua vontade acerca do tema e tivesse validade jurídica.

Enquanto isso não é uma preocupação no país, pelo baixo número de casos, vemos as demandas judiciais sobre o tema crescendo ao redor do mundo. Não se pode esperar de uma geração conectada e totalmente virtual tenha desapego as mídias sociais mesmo após a morte do titular da conta. Hoje a maior parte das fotos e documentos não são mais reveladas/impressas, mas guardadas em meios digitais. Logo, uma legislação preventiva seria a solução ideal para não gerar insegurança jurídica quando os pedidos de herança digital começarem a aumentar.

REFERÊNCIAS-

BERTI, Silma Mendes. Direito à própria imagem. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1993.

BRASIL. LEI N 13709 de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso em: 16 Ago. 2020.

BRASIL. LEI N 12965 DE 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 24 Ago. 2020.

BRASIL. PROJETO DE LEI N 6468 de 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>> Acesso em: 18 Ago. 2020.

BRASIL. PROJETO DE LEI N 4099 DE 2012. <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>> Acesso em: 28 Ago. 2020.

BRASIL. PROJETO DE LEI N 4847 DE 2012. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>> Acesso em: 28 Ago. 2020.

BRASIL. PROJETO DE LEI N 7742 DE 2017. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>> Acesso em: 28 Ago. 2020.

BRASIL. PROJETO DE LEI N 3050 DE 2020. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>> Acesso em: 15 Nov. 2020.

BRASIL. PROVIMENTO nº 100/2020 do CNJ - Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334> > Acesso em: 18 Nov. 2020.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 2018. Decisão interlocutória nos autos nº 002337592.2017.8.13.0520. Disponível em: <<https://cnbmg.org.br/clipping-o-valor-economico-justica-recebe-os-primeiros-casos-sobre-heranca-digital/>> Acesso em: 27 Ago. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

Digital Policy & Law News. Facebook Podría Convertirse En Un Auténtico Cementerio en 50 años si Nadie lo Remedia. 30 Abr. 2019 Disponível em: <<https://digitalpolicylaw.com/facebook-podria-convertirse-en-un-autentico-cementerio-en-50-anos-si-nadie-lo-remedia/>> Acesso em: 13 de Nov. 2020.

EUNJUNG, Ariana. After Death a Struggle for Their Digital Memories. The Washington Post. 3 Fev. 2005. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2005/02/03/after-death-a-struggle-for-their-digital-memories/074e8451-e756-4f6f-8c47-01b86f3e465b/>>. Acesso em: 15 Out. 2020.

FARIA, Anacleto de Oliveira. *Instituições de Direito*. 4 ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 1978.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos Fundamentais. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.* Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das sucessões.* 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

G1, GLOBO. ONU Afirma que Acesso a Internet É um Direito Humano. 03 Jun. 2011. Disponível em: <[LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais – Indaiatuba, São Paulo.* Editora Foco Jurídico, 2017.](http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,da%20web%20viola%20esta%20pol%C3%ADtica.> Acesso em: 20 Ago. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

LARA, M.F. *Herança Digital.* 1ªed. Porto Alegre: Edição Própria, 2016.

LÉVY, Pierre. *A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência.* (trad. Maria L. Homem e Ronaldo Entler). São Paulo: Ed.34, 2001.

MACHADO, Jónatas. *Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social,* apud André Ramos Tavares, *Curso de Direito Constitucional,* 6ª ed, Ed. Saraiva, 2008.

MCCARTHY, Laura. *Digital Assets and Intestacy.* Estados Unidos. Vol. 21:2. P, 1-30. 2015. Disponível em: <[MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. *Direito á Honra \(2010\).* Disponível em : <](http://www.bu.edu/jostl/files/2015/12/McCARTHY_NOTE_FINAL-web.pdf.> Acesso em: 05 Nov. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. *Direito á intimidade e privacidade (2010).* Disponível em: <

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERNA, Ricardo. BBC New Brasil em Londres. Dilema das Redes: Os 5 Segredos de Donos de Redes Sociais para Viciar e Manipular. 01 Out.. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54366416>>. Acesso em: 23 Out. 2020

STF. ADI 4.815. Ministro Luís Roberto Barroso. BIOGRAFIAS. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf>> Acesso em: 16 Out. 2020

STJ. REsp. 1.633.254. Ministra Relatora Nancy Andrighi. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602761090> Acesso em: 18 Nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima (2018) – Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/630721643/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes?utm_campaign=newsletter-daily_20180928_7622&utm_medium=email&utm_source=newsletter> Acesso em: 07 Out. 2020.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Decisão interlocutória nos autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110. 19 mar. 2013. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf> . Acesso em: 11 Set. 2020.

VELOSO, Larissa. Testamento Digital. Istoé 23 mar. 2012. Disponível em: <https://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/>. Acesso em: 18 Nov. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization. Journal of Information Technology Estados Unidos. V.30, p.75-89. Mar. 2010. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1057/jit.2015.5>> Acesso em: 22 Set. 2020.

